RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020

Referência: 02088.000.021/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do órgão de execução ao final assinado, no exercício das atribuições na curadoria da defesa do consumidor, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2°, V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, II e seu parágrafo único, I e IV, da nº 8.625/1993; e, ainda:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do ConselhoSuperior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os arts. 1°, inciso II, e 5°, ambos da Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 6°, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor indica ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Federal nº 8.078/90 estabelece que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e

previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que o artigo 3°, §1°, inciso XII do Decreto Federal n° 10.282, de 20 de março de 2020, em vista ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e com a finalidade de salvaguardar a sobrevivência, a saúde e a segurança da população, preconiza como atividade essencial a distribuição, a comercialização e a entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO O disposto na Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 - ANVISA, a qual determina dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo procedimentos para serviços de alimentação a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado, serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisserias e congêneres;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em

saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020 - Regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020 - Altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020 - Altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020 - Determina a requisição administrativa de bens imóveis, benfeitorias e equipamentos que especifica; Decreto n° 48.832, de 19 de março de 2020 - Define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do coronavírus; Decreto n° 48.833, de 20 de março 2020 – Declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; Decreto n° 48.834, de 20 de março 2020 – Define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos de Coronavírus no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco, demandando um controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios na cidade do Recife;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5°, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007 do Ministério da Agricultura, Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 da ANVISA e o DECRETO 9013, de 29 de março de 2017 do Ministério da Agricultura);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Corona vírus;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei no 16.559/19);

CONSIDERANDO que se classificará como abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do artigo 36, inciso III, da Lei Federal no 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do artigo 20, inciso II, do Decreto Federal no 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos;

CONSIDERANDO que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3°, inciso VI, da Lei nº 1.521/51;

CONSIDERANDO que o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que a elevação de preços sem justa causa configura prática abusiva e, em situações que afete à saúde e à segurança dos consumidores e da população em geral, pode ensejar dano moral coletivo, a ser imputado ao fornecedor que assim agir;

RESOLVE RECOMENDAR:

- 1. Que os supermercados, atacadistas e varejistas, com venda presencial, adotem todas as medidas cabíveis, visando a minimizar a transmissão do coronavírus, cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:
- 1.1- providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2 horas;
- 1.2- disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;

1.3- disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas

áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;

1.4- assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por

profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção

individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.5- assegurar que os manipuladores de alimentos exerçam as suas atividades

devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições

adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da

segurança dos alimentos, com a utilização de máscaras de proteção e lavagem das

mãos;

1.6- adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no

mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;

1.7- disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção

de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os

consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da

COVID 19:

1.8- assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de

proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua

imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;

1.9- disponibilizar lavatório(s), internamente, com a presença de água corrente,

sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;

1.10- providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida higienização com vistas a evitar a propagação do Corona

vírus;

1.11- providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata

necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e

externamente dos estabelecimentos;

1.12- assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por

profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção

individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.13- providenciar a higienização contínua das maquinetas de cartões de crédito,

antes e depois de sua utilização;

1.14- adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo

transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências dos estabelecimentos,

sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual,

dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.15- assegurar que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e

equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a

pandemia;

1.16- assegurar que os equipamentos e os filtros para climatização estejam

conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a

Documento assinado digitalmente por Domingos Sávio Pereira Agra em 31/03/2020 13h40min.

troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia;

1.17- assegurar que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo coronavírus;

1.18 - providenciar a colocação de sabonete líquido, álcool gel e papel toalha nas áreas de fatiamento de frios;

1.19- assegurar que a recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

1.20- assegurar que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

1.21- assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo;

2. Que os supermercados, atacadistas, padarias, e outros estabelecimentos de produtos alimentícios se abstenham de praticar a majoração de preços sem justa causa, alertando que o descumprimento da legislação constante nesta recomendação acarretará a responsabilização civil e penal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação:

1) Aos atacadistas de alimentos, supermercados, mercados e padarias deste

município, solicitando informações no prazo de dois dias acerca das medidas adotadas

em face desta recomendação;

2) À APES – Associação Pernambucana de Supermercados para que inste os

supermercados deste Município a observarem o disposto nos itens 1 e 2 desta

Recomendação, apresentando, no prazo de 2 dias, informações acerca do seu

cumprimento;

3) Ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado de

Pernambuco para que inste seus associados neste Município a observarem o disposto

no itens 1 (no que couber) e 2 desta Recomendação, apresentando, no prazo de 2 dias,

informações acerca do seu cumprimento;

4) À Associação Pernambucana de Atacadistas e Distribuidores (Aspa) para que

inste seus associados a observarem o disposto no item 2 desta Recomendação,

apresentando, no prazo de 2 dias, informações acerca do seu cumprimento;

5) À procuradoria-geral do Município, à Procuradoria do Estado em Garanhuns e

ao PROCON-P, para que fiscalizem de forma presencial o cumprimento da presente

Recomendação por parte dos supermercados, padarias e outros estabelecimentos de

produtos alimentícios, encaminhando relatório circunstanciado no prazo de dez dias;

6) À Assessoria Ministerial de Comunicação Social, para que adote as

providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em

geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Ministério Público (1pjdc@mppe.

Documento assinado digitalmente por Domingos Sávio Pereira Agra em 31/03/2020 13h40min.

mp.br; fones 127 e 81.9.9679.0221 - Whatsapp) e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

7) Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e registro e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

8) Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 31 de Março de 2020.

Domingos Sávio Pereira Agra

1º Promotor de Justiça da Cidadania

Substituto automático